



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.437 - GO (2009/0083703-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : TÚLIO MARCOS NERY GARCIA
ADVOGADO : JUNE VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE N. 3/STF. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RASURA EM TERMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. COMISSÃO DISCIPLINAR. SERVIDOR ESTÁVEL. ARTIGO 149 DA LEI N. 8.112/1990. SUPOSTA DOENÇA MENTAL DO IMPETRANTE À ÉPOCA DO COMETIMENTO DOS FATOS APURADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATESTADOS POSTERIORES À PENA DE DEMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sobre a alegada ausência de defesa técnica ao impetrante, a matéria foi decidida de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a edição da Súmula Vinculante n. 3: "*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*"

2. Extrai-se da prova pré-constituída que o impetrante compareceu aos autos administrativos várias vezes, em diversas situações, para tomar ciência das acusações que lhe foram feitas e para delas se defender, sendo-lhe oportunizada a ampla defesa e assegurado o contraditório em todas as fases do processo.

3. Sobre as rasuras existentes em dois termos dos autos administrativos, tal fato não causou prejuízo ao impetrante, não se justificando, portanto, a nulidade do processo por essas ocorrências, na medida em que estes documentos não influenciaram no julgamento do mérito das questões versadas no processo administrativo disciplinar. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes desta Corte Superior.

4. Inexistência de irregularidade na composição processante, porque o servidor indicado nas razões do recurso ordinário pelo impetrante, embora não efetivo, é estável, segundo a Lei Estadual n. 14.563/2003,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando atendido, portanto, o requisito do artigo 149 da Lei n. 8.112/1990. Jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A suposta doença mental do impetrante somente foi alegada após o julgamento do Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que aplicou a ele a pena de demissão. Além disso, os atestados apresentados com tal finalidade são de data posterior aos processos administrativos em questão.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.437 - GO (2009/0083703-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : TÚLIO MARCOS NERY GARCIA

ADVOGADO : JUNE VIEIRA MARTINS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Túlio Marcos Nery Garcia em face da denegação de segurança proferida no seguinte acórdão, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 914/915):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR DA JUSTIÇA. PENA DE DEMISSÃO. VÍCIOS NO PROCESSO. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. ATOS ILÍCITOS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXCULPANTE ADUZIDA. CONCLUSÃO DO PROCESSO PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PERTINÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO.

1- Não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar sob evasiva alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando, na verdade, verifica-se que ao processado foi oportunizada defesa em sua plenitude, sendo-lhe garantido o direito à informação, à manifestação e de ter seus argumentos considerados na decisão. 2- "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição" (Súmula Vinculante n. 05, STF), sobretudo quando, na verdade, percebe-se que o processado foi assistido por advogado.

3- Não há irregularidade na composição da comissão processante quando um de seus componentes, embora não efetivo, é servidor estável, característica esta que lhe permite a devida isenção em sua função junto à comissão, observando-se, assim, a finalidade almejada pela legislação de regência.

4- Restando devidamente comprovada, via regular processo administrativo disciplinar, a prática de graves atos ilícitos pelo processado, pertinente é a conclusão pela aplicação da pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão ao servidor faltoso, sobretudo quando seu histórico funcional atesta a reiteração da prática de infrações disciplinares.

5- Exculpante baseada em suposta deterioração do estado de saúde mental do processado não merece acolhida quando, a despeito de ter sido assegurada a ampla defesa, não houver provas de que o servidor agira sob influência do alegado "distúrbio mental", bem como quando sequer há prova suficiente de que sofria de tal enfermidade à época dos fatos.

6- Mandado de segurança denegado.

Este acórdão estadual manteve integralmente o recurso administrativo julgado pelo Órgão Especial daquela Corte de Justiça, que chancelou decisão do Conselho Superior de Magistratura, consubstanciada na pena de demissão do impetrante, em decorrência de processo administrativo disciplinar.

Assim ficou ementado o acórdão do Órgão Especial do Tribunal Estadual que julgou o referido recurso administrativo (fl. 91):

EMENTA - RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATOS DA DEFESA. OPORTUNIDADE.

1. Subsiste sem mácula o procedimento administrativo instaurado para apurar falta grave de servidor, no qual foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Os atos do procedimento devem ser praticados em momento oportuno, não se reabrindo automaticamente oportunidade para sua realização, em virtude de o servidor ter a sua defesa exercida por outro profissional.

3. Não se acolhe suscitação de eventual defeito na comissão processante, se não houve demonstração de prejuízo para a defesa, mantendo-se íntegro o procedimento administrativo instaurado.

Recurso improvido.

Neste recurso ordinário, defende o impetrante a nulidade do processo administrativo disciplinar do qual resultou seu desligamento do serviço público, alegando, em síntese:

a) ausência de defesa técnica durante o procedimento administrativo, com inobservância da Súmula n. 343/STJ, que determina a presença obrigatória de advogado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as fases do processo administrativo disciplinar.

b) falha na constituição da Comissão Processante, composta por membro servidor não efetivo, integrante do Quadro Suplementar do TJGO, conforme declaração emitida pela Divisão de Cadastro Integrado daquele Sodalício.

c) ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente quanto à existência de rasuras praticadas nos Termos de Interrogatório e de Ocorrência.

d) ser necessário aplicar-se ao caso o princípio da dignidade da pessoa humana, porque, de acordo com os atestados médicos juntados ao processo, o impetrante é portador de doença psíquica, bipolaridade mental, capaz de retirar o caráter intencional dos atos ilícitos praticados.

Destaca o recorrente, em favor de suas teses, doutrina e jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer o impetrante a segurança pleiteada, para que lhe seja concedida disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, por eventualidade, aposentadoria por invalidez, diante da enfermidade que o acomete.

Contrarrazões às fls. 1.049/1.051.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (fls. 1.068/1.072):

EMENTA:- Administrativo e Constitucional. Servidor Público.

Demissão do cargo público. Legitimidade do Ato. Observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Direito líquido e certo. Inexistência. Pelo improvimento do presente Recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.437 - GO (2009/0083703-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Extraí-se dos autos que Túlio Marcos Nery Garcia ajuizou mandado de segurança contra acórdão administrativo do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confirmatório de aresto anterior, do Conselho Superior de Magistratura, que aplicou ao impetrante pena de demissão do cargo de oficial de justiça, após processo administrativo disciplinar.

Defendeu o autor do *mandamus* a invalidade do mencionado PAD, alegando ausência de provas, ofensa ao seu direito de ampla defesa e contraditório, afronta à Súmula n. 343/STJ e inobservância de fato gravíssimo, qual seja, ser o impetrante, à época dos fatos apurados administrativamente, portador de grave doença mental — distúrbio bipolar —, devidamente comprovada por atestados médicos, de forma que suas condutas equivocadas, causadoras da penalidade aplicada, foram realizadas sem intenção, em face da enfermidade mencionada.

Asseverou, ainda, que um dos integrantes da Comissão Processante não era servidor efetivo, compondo apenas o Quadro Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não possuindo, pois, condições de participar do referido processo administrativo disciplinar.

Alegou, ainda, a existência de rasuras nos termos de interrogatório e no termo de ocorrência lavrados pela Comissão Processante.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após conhecer do *mandamus* e analisar algumas preliminares, destacou que naquele julgamento eram examinados três processos administrativos disciplinares contra o servidor Túlio Marcos Nery Garcia — n. 1345885/04; n. 1675320/05; e n. 1545612/05 —, para julgamento conjunto, em razão das seguintes condutas, conforme se pode apurar do Processo Administrativo n. 30-7/349 (fls. 656/662) e do Recurso Administrativo n. 1019-1/203(200700334356) (fls. 44/51):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) falsificação de documento público com intenção de ocultar crime de peculato (artigo 312, CP), conforme tipifica o inciso LIV do artigo 303 da Lei Estadual n. 10.460/1988;

b) apropriação indébita (artigo 168, CP); e

c) peculato (artigo 312, CP).

No mérito, a Corte Estadual manteve integralmente a decisão administrativa colegiada, imputada no mandado de segurança como ato coator, em acórdão que restou assim ementado (fls. 914/915):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR DA JUSTIÇA. PENA DE DEMISSÃO. VÍCIOS NO PROCESSO. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. ATOS ILÍCITOS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXCULPANTE ADUZIDA. CONCLUSÃO DO PROCESSO PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PERTINÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO.

1- Não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar sob evasiva alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando, na verdade, verifica-se que ao processado foi oportunizada defesa em sua plenitude, sendo-lhe garantido o direito à informação, à manifestação e de ter seus argumentos considerados na decisão. 2- "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição" (Súmula Vinculante n. 05, STF), sobretudo quando, na verdade, percebe-se que o processado foi assistido por advogado.

3- Não há irregularidade na composição da comissão processante quando um de seus componentes, embora não efetivo, é servidor estável, característica esta que lhe permite a devida isenção em sua função junto à comissão, observando-se, assim, a finalidade almejada pela legislação de regência.

4- Restando devidamente comprovada, via regular processo administrativo disciplinar, a prática de graves atos ilícitos pelo processado, pertinente é a conclusão pela aplicação da pena de demissão ao servidor faltoso, sobretudo quando seu histórico funcional atesta a reiteração da prática de infrações disciplinares.

5- Exculpante baseada em suposta deterioração do estado de saúde mental do processado não merece acolhida quando, a despeito de ter sido assegurada a ampla defesa, não houver provas de que o servidor agira sob influência do alegado "distúrbio mental", bem como quando sequer há prova suficiente de que sofria de tal enfermidade à época dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6- Mandado de segurança denegado.

Neste recurso ordinário busca o recorrente a concessão da segurança denegada pela Corte Estadual, defendendo, em síntese, as mesmas razões alinhadas na inicial.

Em que pesem os argumentos do recorrente, não merece correção o acórdão impugnado, que deve ser integralmente mantido.

Sobre a alegada ausência de defesa técnica, requer o impetrante a aplicação da Súmula n. 343 desta Corte Superior, a qual afirma ser obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Todavia, a matéria em análise foi decidida de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal mediante a edição da Súmula Vinculante n. 3, com a seguinte redação: "*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*"

E como o verbete do STF tem efeito vinculante, a Súmula n. 343/STJ não tem sido mais aplicada nesta Corte Superior, conforme os precedentes que se destaca deste Sodalício:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DEMISSÓRIA À SERVIDORA PÚBLICA COM MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO, SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DE CARGO. ART. 132, II DA LEI 8.112/90. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE OURO DA PROPORCIONALIDADE. ANTECEDENTES FUNCIONAIS FAVORÁVEIS. ART. 128 DA LEI 8.112/90. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Com a edição da Súmula Vinculante 5, do colendo STF, não há mais que se falar em indispensabilidade, no Procedimento Administrativo Disciplinar, de que a defesa do indiciado seja necessariamente realizada por Advogado, ou que, na ausência deste, a Administração esteja obrigada a nomear-lhe Defensor Dativo.

[...]

8. Ordem concedida para reintegrar a Servidora no cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Ministério da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saúde/GO, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da edição do ato demissório (Portaria 776/GM, de 24.4.2008, publicada no DOU 79, de 25.4.2008), sem prejuízo da aplicação de outra sanção administrativa, observado o devido processo legal.

(MS 13.791/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.

[...]

4. Segurança denegada.

(MS 12.457/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 08/02/2011)

Em relação à ampla defesa e ao contraditório, extrai-se da prova pré-constituída que o impetrante compareceu aos autos administrativos várias vezes, em diversas situações, para tomar ciência das acusações que lhe foram feitas e para delas se defender, como bem destacou o acórdão recorrido, conforme se verifica nos trechos abaixo (fls. 904/905):

Não bastando, importa salientar que, por outro lado, infere-se dos autos que ao processado foi oportunizada a ampla defesa, sendo-lhe assegurado o contraditório em todas as fases do processo, de forma, inclusive, o processado exerceu amplamente seu direito de defesa.

Pode-se afirmar isto, pois, apesar da juntada de documentos também confusa, percebe-se que, em diversos momentos, o processado compareceu aos autos do processo administrativo apresentando defesa contra as imputações que lhe foram feitas (fls. 222/226, 240, 302/303), ofertando as alegações finais (fls. 378/384, 571/575), recorrendo da decisão (fls. 658/664),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como prestando depoimento e indo a audiências de acareação e inquirição de testemunhas acompanhado de seu defensor (fls. 243, 265/270, 284, 297, 315/317, 327/329, 349/352, 371/372).

Inexistindo no processo administrativo qualquer ilegalidade neste sentido, porque observados estritamente os direitos do impetrante, como visto, não há se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Em seara administrativo-disciplinar, apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa.

2. Hipótese na qual a impetrante teve plena ciência das acusações que lhe foram dirigidas, bem como dos fatos que resultaram na instauração do processo administrativo disciplinar, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

[...]

7. Segurança denegada.

(MS 13.362/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 14/04/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. PAD. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO. SUPERINTENDENTE REGIONAL. COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO MANDATO E SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROVAS TÉCNICAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

5. Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há falar cerceamento de defesa.

6. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 16.165/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 22/06/2012)

Sobre as rasuras existentes nos termos de interrogatório e de ocorrência, afirmou o Tribunal *a quo* que tal fato não causou prejuízo ao impetrante, não se justificando, portanto, a nulidade do processo, na medida em que tais documentos não influenciaram no julgamento do mérito das questões versadas no PAD.

O entendimento da Corte *a quo* está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se decreta nulidade de ato processual em PAD somente se houver efetivo prejuízo à defesa, em nome do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado pelo ora recorrente.

Confira-se, nesta linha, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO POR COMISSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento segundo o qual em processo administrativo disciplinar apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011, MS 7.681/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013).

[...]

Segurança denegada.

(MS 15.948/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. [...] ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. [...] SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

4. O reconhecimento de nulidade no Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a efetiva e suficiente comprovação do prejuízo ao direito da defesa, por força do princípio pas de nullité sans grief, o que não evidenciada na espécie, porquanto as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações da impetrante são destituídas de elementos de prova a evidenciar a indispensabilidade e importância dos documentos em questão.

[...]

7. Segurança denegada.

(MS 19.488/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015)

Além disso, os fundamentos da Corte Goiana em relação à inexistência de prejuízo quanto às rasuras nos mencionados termos não foram enfrentados nas razões do recurso ordinário, mantendo-se, portanto, incólume o acórdão recorrido neste ponto, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, da qual se destaca, a título de exemplo, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JUIZ DE DIREITO. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PRECEDENTES.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "é incabível a análise de recurso ordinário em mandado de segurança quando a parte se esquia de combater os fundamentos do acórdão recorrido". (v.g.: RMS 26.506/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 34.509/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO INATACADO.

1. Na hipótese, o ato apontado como coator consiste em decisão que não conheceu do segundo recurso administrativo interposto em licitação direcionada à instalação de cantina em Fórum estadual.

2. O Tribunal de Justiça denegou a segurança ao fundamento de que o recurso foi interposto à margem das regras legais e editalícias. A recorrente, por sua vez, debate questões de mérito que foram consideradas prejudicadas pelo acórdão, sem atacá-lo especificamente.

3. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 28.494/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. É incabível a análise de recurso ordinário em mandado de segurança quando a parte se esquivava de combater os fundamentos do acórdão recorrido.

2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

3. A decisão monocrática de relator que indeferiu o retorno de vereadora ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Belmonte-BA, já com mandato expirado, não está maculada com a eiva da teratologia, que pudesse justificar o temperamento na aplicação da Súmula 267/STF.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 26.506/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008)

Quanto a suposta falha na constituição da Comissão Processante, alega o ora recorrente ter havido descumprimento da legislação aplicável à espécie, porque dela participou servidor estável mas não efetivo.

A Lei n. 8.112/1990, como sabido, determina que somente servidores estáveis componham a comissão disciplinar, nos termos do seu artigo 149, premissa esta que se reflete nas leis estaduais e municipais que versam sobre a mesma matéria.

No caso dos autos, defende o impetrante que o servidor Fábio Rogério Mota de Macedo, embora estável, não é servidor efetivo, conforme se pode deduzir da declaração emitida pelo Poder Judiciário local (fl. 41).

Segundo o documento mencionado, o referido servidor encontra-se posicionado na Classe C, Nível 1, com paradigma vencimental do cargo de Auxiliar Judiciário, conforme previsão do Quadro Suplementar da Lei Estadual n. 14.563/2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

Para melhor compreensão, destaca-se, do mencionado diploma legal, o artigo 5º, que explicita a composição do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário local:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 5º. O Quadro de Pessoal compõem-se das seguintes partes:

I - PARTES PERMANENTES A e B - nas quais se alocam, respectivamente, os cargos de provimento efetivo e os de provimento em comissão, necessários à realização das funções e atividades atribuídas, de forma permanente, ao Poder Judiciário.

II - PARTE SUPLEMENTAR - na qual se mantém os atuais cargos já constantes do quadro provisório, destinados à extinção quando vagarem, proibindo-se o acréscimo quantitativo e a inclusão de outros servidores, observando-se a correspondência entre as funções exercidas e as atribuídas aos cargos existentes.

Conforme os incisos I e II do dispositivo acima transcrito, o quadro de pessoal do Poder Judicial Estadual divide-se em Partes Permanentes A e B, composto dos cargos de provimento efetivo e em comissão, e Parte Suplementar, formado de quadro provisório em extinção, no qual se encaixa o referido membro da comissão disciplinar.

Pela leitura dos incisos acima pode-se concluir que os servidores enquadrados na Parte Suplementar não são efetivos, como afirma o impetrante, contudo, são eles estáveis, porque sua inclusão na Lei Estadual n. 14.563/2003 como quadro em extinção leva inexoravelmente a esse raciocínio.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na participação de Fábio Rogério Mota de Macedo na comissão disciplinar, por se tratar de servidor estável, restando atendido, portanto, o requisito do artigo 149 da Lei n. 8.112/1990.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE INTEGRADA POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL. ARTS. 149 E 150 DA LEI 8.112/90. GARANTIA AO INVESTIGADO E AOS MEMBROS DA COMISSÃO QUE, SENDO ESTÁVEIS NO CARGO, PODEM ATUAR INDEPENDENTE E IMPARCIALMENTE. NULIDADE ABSOLUTA VERIFICADA. PREJUÍZO PRESUMIDO PARA A DEFESA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO PARECER DO MPF.

[...]

2. A teor do art. 149 da Lei 8.112/90, o Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante composta de três Servidores estáveis designados pela Autoridade competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Respeitadas as posições em contrário, a melhor exegese desse dispositivo repousa na afirmação de que todos os Servidores dessa CP devem ser estáveis nos cargos que ocupam, ou seja, não se encontrem cumprindo estágio probatório no momento em que indicados para a composição da Comissão Processante.

[...]

10. Segurança concedida, em consonância com o parecer ministerial, para que sejam anulados o PAD 10108.000238/2006-94 e a pena de demissão aplicada ao Servidor, devendo o impetrante ser reintegrado no cargo de Auditor Fiscal da RFB, sem prejuízo da instauração de novo processo, em forma regular, se for o caso.

(AgRg no AgRg no MS 20.689/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 05/03/2015)

ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. ESTABILIDADE NO CARGO E NÃO APENAS NO SERVIÇO PÚBLICO.

[...]

2. O art. 149 da Lei n. 8.112/90, quando estabelece que o processo disciplinar será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis, tem por escopo assegurar a total independência desses servidores, de modo a evitar que sofram ingerência indevida da atual chefia. Trata-se, na verdade, de uma garantia do investigado, assim como é uma garantia do cidadão as prerrogativas conferidas aos membros da magistratura e do ministério público.

3. A simples estabilidade no serviço público não assegura ao servidor essa independência. Isso porque, o atual cargo é fruto de um desejo do servidor, que se submeteu a um novo concurso público e, portanto, afigura-se-lhe de considerável importância. Toda ameaça a bem valioso - o atual cargo pode ser assim considerado - é suficiente para intimidar, causar temor, receio, o que podem comprometer a imparcialidade no desempenho das funções a serem exercidas na comissão processante.

4. Portanto, em respeito ao art. 149 da Lei n. 8.112/90, os membros da comissão processante devem ser estáveis no atual cargo em que ocupam, e não apenas no serviço público.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1317278/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 24/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que, mais uma vez, o ora recorrente não demonstrou qual prejuízo decorre do fato de um dos servidores da comissão processante não ser efetivo, embora seja estável, devendo aqui, também, ser aplicado o mencionado princípio *pas de nullité sans grief*, prestigiado pela jurisprudência desta Corte Superior, como visto.

Finalmente, resta para análise a alegação do ora recorrente quanto ao suposto fato de ser portador, à época dos fatos apurados no PAD, de doença psíquica, bipolaridade mental, capaz de retirar o caráter intencional dos atos ilícitos praticados.

Da extensa documentação juntada aos autos, constituída de mais de mil páginas, verifica-se somente ter sido ventilada tal tese após a aplicação da pena de demissão ao impetrante pelo Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de Goiás, em 06/11/2006.

Causa estranheza que o impetrante, mesmo contando com auxílio técnico de advogado para sua defesa nos processos administrativos relativos a este *mandamus* — embora a prescindibilidade de tal providência, diante da Súmula Vinculante n. 3/STF, como visto linhas acima — apenas tenha apresentado esta alegação após a decisão do Conselho Superior da Corte Estadual da qual resultou sua demissão.

Salienta-se, inclusive, que os atestados médicos juntados pelo impetrante são de data posterior aos processos administrativos disciplinares objetos do presente mandado de segurança, sendo insuficientes para demonstrar a existência de doença mental incapacitante à época dos fatos apurados nos mencionados processos administrativos, conforme assinalado pelo voto recorrido (fl. 909):

Como bem salientado no voto condutor do acórdão, da lavra deste órgão Especial, que improveu o recurso administrativo, o impetrante sequer apontou o momento em que sua saúde mental se deteriorou, influenciando negativamente suas condutas.

Limitou-se a juntar atestados médicos (fls. 679, 680) com datas posteriores ao processo administrativo disciplinar, datado de 18.05.06, sendo que um dos documentos médicos apenas relata que o respectivo médico subscritor teria, há mais ou menos 05 (cinco) anos antes, sugerido ao impetrante que procurasse ajuda de um psiquiatra, eis que apresentava quadro de depressão.

O atestado de fl. 679, datado de 15.10.06, presta-se, ao máximo, para confirmar o quadro psiquiátrico do impetrante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento bem posterior aos das infrações a ele imputadas, não comprovando se, ao tempo destas, as condutas do servidor sofriam influência de seu suposto precário estado de saúde mental.

Por sua vez, o atestado de fl. 680, claramente, não se presta a afastar a responsabilidade do servidor processado, porquanto limita-se a relembrar sugestão de consulta a psiquiatra, que teria sido dada há mais ou menos cinco anos antes, não sendo, pois, suficiente a demonstrar o quadro clínico suportado pelo servidor. Alude a supostos atendimentos feitos na residência do servidor, mas sem qualquer força probatória.

Neste diapasão, o seguinte precedente, da Terceira Seção, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

6. A preexistência de doença mental ao tempo da prática do ato de indisciplina impede a aplicação da pena disciplinar se constatada, por qualquer meio, a absoluta inimizabilidade do agente.

7. Ausência, no caso, de elementos probatórios da incapacidade mental da impetrante de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento à época dos fatos atribuídos a sua conduta.

[...]

10. Segurança denegada.

(MS 13.074/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. DEMISSÃO. REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DOENÇA MENTAL PARCIAL PERMANENTE CONTEMPORÂNEA AOS FATOS INVESTIGADOS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Conquanto possa ser postulada a qualquer tempo, a revisão deve estar fundada em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

2. Na hipótese dos autos, alega-se a superveniência de incapacidade mental parcial como fato novo a justificar a revisão da pena de demissão aplicada ao impetrante, numa tentativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar sua inadequação, ao argumento de que, já na época dos acontecimentos investigados no PAD, o impetrante se encontrava debilitado.

3. A atual situação de parcial debilidade mental do impetrante não alcança a gênese dos ilícitos administrativos por ele perpetrado quando no exercício do cargo público, porquanto o documento trazido aos autos carece de potencialidade material e jurídica suficiente a causar, ao menos, dúvida quanto à juridicidade do ato de demissão, que permanece legítimo e adequado aos preceitos constitucionais, notadamente a legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4. O laudo acostado aos autos não faz qualquer menção de que a deficiência seja contemporânea aos fatos apurados, não indica o período em que tenha se desencadeado, nem mesmo evidencia que à época dos fatos o investigado sofria de qualquer debilidade psiquiátrica. (grifo nosso)

5. Não tendo sido suficiente para configurar um fato novo, uma circunstância que justifique a inocência do apenado, ou a inadequação da pena, o pedido de revisão torna-se manifestamente improcedente, restando incólume a juridicidade da Portaria n.º 40, de 15 de fevereiro de 2005, que demitiu o servidor em razão dos ilícitos administrativos cometidos.

6. A via mandamental exige prova pré-constituída, não se permitindo na sua via estreita a dilação probatória, motivo pelo qual se exige, quando da impetração, todos os documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo a ser amparado.

7. Inexistindo nos autos prova completa da deficiência mental ser contemporânea aos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, ou mesmo, que à época tenha se desencadeado, não há falar em direito líquido e certo ao pedido de revisão, nos termos do artigo 174 da Lei n.º 8.112/1990.

8. A teor do artigo 175 do referido diploma legal, o ônus da prova no processo revisional é do requerente. Contudo, olvidou-se o impetrante de produzir os elementos probatórios necessários à sua pretensão de demonstrar seu direito líquido e certo à revisão do processo administrativo.

9. Segurança denegada.

(MS 11.441/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 01/07/2011)

Ante o exposto, não se tem dúvida quanto à inexistência de direito líquido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo a favor do impetrante, motivo pelo qual nega-se provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0083703-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 29.437 / GO**

Números Origem: 164580 164580101 200800477086 2008200100009572
2009200100014394

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TÚLIO MARCOS NERY GARCIA
ADVOGADO : JUNE VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reversão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.